



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726705/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.636 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente FABRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-108.553, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão da Opção pelo Simples Nacional nº 201900749285, de 12 de Setembro de 2019, devido a existência de débitos para com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega ter efetuado o parcelamento das importâncias devidas e ter pago a parcela devida, atendendo os requisitos e exigências legais para a continuidade no Simples Nacional, mediante regularização de todos os seus débitos.

A DRJ indeferiu a MI alegando:

Procedendo, contudo, à análise dos elementos constantes nos autos, observa-se a improcedência dos motivos expostos pelo interessado.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a empresa em referência possuía as seguintes pendências após o prazo concedido para regularização dos débitos:

...

Consta às fls. 23/24 dos autos o Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional e o pagamento tempestivo da primeira parcela. Contudo, em 07/10/2019, ainda dentro do prazo de 30 dias concedido ao contribuinte para regularização das suas pendências, o referido parcelamento foi encerrado a pedido do contribuinte, conforme tela abaixo:

...

Dessa forma, os débitos incluídos no parcelamento acima retornaram ao status 'devedor', motivo pelo qual não encontravam-se com a sua exigibilidade suspensa após o prazo concedido para regularização das pendências.

Cientificada em 05/10/2020 (fl.93), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 27/10/2020 (fl. 62).

Em seu RV, a recorrente reitera ter parcelado os seus débitos, apresenta relatório de Situação Fiscal onde consta que os débitos estavam parcelados. Afirma que, assim, cumpriu o exigido e faz jus a permanência no regime e que:

Desta forma o alegado em acórdão não condiz com a realidade, pois descreve que depois do prazo a empresa não estava com a exigibilidade suspensa, tal posicionamento não deve prosperar, pois a lei não prevê descreve esta situação, mas que a empresa cumpra os requisitos DENTRO do prazo de 30 dias, e foi o que de fato ocorreu, e é o que basta para que a exclusão torne automaticamente sem efeito, note se que o termo ainda descreve: ressalvada a possibilidade de emissão de novo Termo devi o a outras pendencias porventura identificadas (o que não houve).

Destarte a legislação prevê o tempo (regularize dentro do prazo de 30 dias) e não descreve prazo para depois, não podendo após o prazo requerer conduta diversa da lei, que de acordo com o princípio da legalidade previsto na nossa Constituição Federal, em seu Artigo 5º, inciso II "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Desta forma pelo princípio da legalidade, a legislação própria que rege a matéria está prevista no disposto do §2º do Art. 31 da Lei Complementar n.º 123/2006, que diz:

...

Assim não deve prosperar o acórdão prolatado pela autoridade fiscal, que considerou em sua decisão que a empresa após o prazo de 30 dias os debitos não se encontravam com a exigibilidade suspensa, entendimento esse que contraria expressamente o texto de lei.

Assim evidente que a empresa deve permanecer no regime do simples, pois comprova que regularizou seus débitos no prazo, quando parcelou seus débitos e pagou a primeira parcela, e sendo este computada o parcelamento se efetivou e se tornou Ativo, e os débitos passaram efetivamente a ter sua Exigibilidade Suspensa, condição expressa e inegável para a sua permanência no Regime Simples Nacional.

Dessa forma, entende que permaneceu no Simples, durante o ano de 2020, e requer a reforma da decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe repisar o que dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

De fato, a recorrente efetuou o parcelamento dentro do prazo legal, pois, tomou ciência da exclusão em 17/09/2019 e, como efetuou o parcelamento no dia 26/09/2019 estaria dentro do prazo.

No entanto, como bem observado pela DRJ, o parcelamento foi encerrado, a pedido da própria recorrente:

Nome Empresarial: FABRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
CNPJ: 65.414.823/0001-09

Selecione o pedido, a consolidação ou o pagamento para ver seus detalhes

Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
5	26/09/2019	Encerrado a Pedido do Contribuinte	07/10/2019	

Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 1.028.149,96	60	R\$ 17.135,83	26/09/2019 12:39	

Demonstrativo de pagamentos				
Mês da parcela	Vencimento do DAS	Data de arrecadação	Valor pago	
09/2019	30/09/2019	30/09/2019	R\$ 17.135,83	

A recorrente sequer apresentou uma contestação a este fato ou alguma prova de que tivesse continuado com o parcelamento pedido.

Assim, conclui-se que, de fato, houve um pedido de parcelamento, aparentemente, apenas para atender ao requisito legal para continuar no regime do Simples. Em seguida, ou seja, no dia 07/10/2019, estranhamente, pediu o encerramento. Conseqüentemente, a recorrente voltou ao status de devedora dos débitos sem a exigibilidade suspensa, posto não mais haver o parcelamento, dentro do prazo de 30 dias da ciência da sua exclusão.

Assim, entendo que a decisão da DRJ, já transcrita no relatório, acima, está certa, havendo débitos para com a Fazenda Pública, cuja a exigibilidade não estava suspensa, sendo correta a sua exclusão do Regime do Simples Nacional.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva